Juliana Izar Soares da Fonseca Segalla
Taís Nader Marta

A DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO DE UMA SOCIEDADE INCLUSIVA: A IMPORTÂNCIA DA ESCOLA

HUMAN DIGNITY AS THE FOUNDATION OF AN INCLUSIVE SOCIETY: THE IMPORTANCE OF SCHOOLS

RESUMO: Os direitos fundamentais são paradigmas para o direito constitucional. Este estudo se destina a traçar linhas gerais e propor reflexões a respeito da eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares e a possibilidade de sua aplicação no direito brasileiro, no que tange à educação, a partir de ponderações sobre preceitos determinados pela nossa Constituição Federal de 1988, tais como o Princípio da Dignidade Humana que constitui requisito essencial e inafastável da ordem jurídico-constitucional de qualquer Estado que se pretende Democrático de Direito, e, por óbvio que as pessoas com deficiência, quiçá, principalmente elas, devem tê-lo reconhecido e exercido, por conta, inclusive do dever de solidariedade existente numa sociedade inclusiva.
PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais; Relações privadas; Solidariedade; dignidade; Educação

ABSTRACT: Fundamental rights are paradigms for constitutional law. This study is intended to draw lines and propose general reflections on the effectiveness of fundamental rights in relations between individuals and the possibility of its application in Brazilian law, in relation to education, from weights on certain precepts by our Federal Constitution 1988 such as the Principle of Human Dignity which is an essential requirement and unremovable legal and constitutional order of a State which is a democratic aims, and, obviously people with disabilities, perhaps mainly they should have recognized him and exercised due, including the duty of solidarity existing in an inclusive society.
KEYWORDS: Fundamental rights; Private relations; Social; Dignity; Education

INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade marcada por profundas e intensas desigualdades entre as pessoas. Pessoas estas que por vários motivos são impedidas de se autodeterminarem. Estas são as chamadas minorias ou pessoas vulneráveis, que se encontram desprivilegiadas na sociedade.

Todavia, a dignidade não é só um valor intrínseco do ser humano e muito menos exclusivo do ordenamento constitucional brasileiro.

Seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, a Constituição Federal de 1988, incorporou, expressamente, ao seu texto, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) – como seu valor supremo–, definindo-o como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito e dos Direitos fundamentais.

O presente artigo trata do Direito à educação, que, de acordo com a nossa Lei Maior, é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido o acesso universal igualitário. Referido direito possui natureza difusa por tratar-se de um direito de todos, ou seja, são seus titulares sujeitos indetermináveis, independentemente de qualquer relação jurídica subjacente e que tem como objeto um bem jurídico indivisível.

Esse tema constitui uma das nuances do direito fundamental mais importante resguardado por todas as Cartas políticas que é o direito à vida, na perspectiva de sua essencialidade. Relaciona-se também com um dos fundamentos constitucionais mais citados da atualidade que é o da dignidade da pessoa humana e a solidariedade.

1. CONSIDERAÇÕES ACERCA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES PRIVADAS

Atualmente, o fenômeno de observância constitucional se entremostra tão intenso e indissociável da atuação do intérprete do direito que o respeito que deve ser devotado aos direitos fundamentais, *ad exemplum*, deixou de ser encarado apenas e tão-somente no aspecto vertical (Estado x particular), adentrando a seara horizontal, ou seja, a relação existente também no âmbito entre particulares,[1]o que, salvo equívoco, demonstra uma imperiosa necessidade de mudança de mentalidade daqueles que se propuseram a seguir a nobre e dificultosa trilha jurídica.

O art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988 impõe que as normas definidoras de direitos e garantias têm aplicação imediata. Cria-se, assim, um campo superabundante para o desenvolvimento de discussões sobre a extensão da eficácia dessas normas às relações privadas (até porque a nossa Constituição Federal de 1988 trouxe um elenco pródigo de direitos e garantias fundamentais).

---

[1] ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001. p. 254-255: "... transposição directa dos direitos fundamentais, enquanto direitos subjectivos, para as relações particulares quando se trata de situações em que pessoas coletivas (ou excepcionalmente indivíduos) disponham de *poder especial* de caráter privado sobre (outros) indivíduos. Em tais casos, estamos perante relações de poder – e não relações entre iguais – e justifica-se a protecção da liberdade dos homens comuns que estejam em posição de vulnerabilidade".

Essa reflexão sobre o tema é também compartilhada por Wilson Steinmetz, que lembra da importância de estender-se, ao plano das relações de direito privado estabelecidas entre particulares, a cláusula de proteção das liberdades e garantias constitucionais, cuja incidência não se resume, apenas, ao âmbito das relações verticais entre os indivíduos, de um lado, e o Estado, de outro:

> No marco normativo da CF, direitos fundamentais – exceto aqueles cujos sujeitos destinatários (sujeitos passivos ou obrigados) são exclusivamente os poderes públicos – vinculam os particulares. Essa vinculação se impõe com fundamento no princípio da supremacia da Constituição, no postulado da unidade material do ordenamento jurídico, na dimensão objetiva dos direitos fundamentais, no princípio constitucional da dignidade da pessoa (CF, art. 1º, III), no princípio constitucional da solidariedade (CF, art. 3°, I) e no princípio da aplicabilidade imediata dos direitos e das garantias fundamentais (CF, art. 5º, § 1º). (STEINMETZ, 2004, p.295)

Muito se debate ultimamente sobre a "constitucionalização do direito civil" ou "civilização do direito constitucional". Mas é preciso que se enfrente também a distinção entre as chamadas "eficácia vertical" e "eficácia horizontal" dos direitos fundamentais.

A Teoria da Eficácia Vertical dos Direitos Fundamentais diz respeito à aplicabilidade desses direitos como limites à atuação dos governantes em favor dos governados, em uma relação vertical entre Estado e indivíduo, como uma forma de proteção das liberdades individuais (direitos fundamentais de primeira geração) e de impedir interferência estatal na vida privada. Dessa forma, os direitos fundamentais eram vistos como liberdades e garantias, ou seja, direitos de defesa do indivíduo perante o Estado. A aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre o particular e o poder público não se discute. Por exemplo, certamente, em um concurso público deverá ser obedecido o princípio da isonomia. No Estado Liberal a Constituição regulava apenas as relações entre o Estado e os particulares, enquanto o Código Civil disciplinava as relações privadas. Os direitos fundamentais funcionavam como limites à atuação dos governantes em favor dos governados, tratava-se de direitos públicos subjetivos, oponíveis em face do Estado. No Direito Privado o princípio fundamental era o da autonomia privada, ou seja, a liberdade de atuação dos particulares, que deveriam pautar suas condutas apenas nas leis civis. Ocorre que a evolução e a complexidade das relações sociais demandaram uma nova forma de visualização do direito privado. Essa concepção primária dos direitos fundamentais não resistiu às mudanças operadas na realidade política, social e econômica, resultando na nova ordem que se convencionou chamar de "sociedade técnica de massa". Entretanto, encontra-se a chamada "Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais"; aqui os destinatários dos preceitos constitucionais são os particulares

(pessoas físicas ou jurídicas). O tema foi desenvolvido principalmente na doutrina e jurisprudência alemã da segunda metade do século XX, tendo, posteriormente, ganhado corpo por meio da contribuição da doutrina de toda a Europa. Como coloca o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, há uma evolução da posição do Estado, antes como adversário, para guardião dos direitos fundamentais (SANTOS, 2008). Salienta André Rufino do Vale:

> Poder-se-á falar de eficácia de natureza vertical dos direitos fundamentais sempre que estiver em questão a vinculação das entidades estatais aos direitos fundamentais, em última análise, sempre que se estiver falando da vinculação do legislador, da administração pública e do Poder Judiciário às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Por outro lado, a chamada eficácia horizontal (ou eficácia privada, eficácia em relação a terceiros, eficácia externa) diz respeito à eficácia das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais no âmbito das relações jurídicas privadas. O sujeito passivo dos direitos fundamentais deixa de ser somente o Estado, para abranger também os entes privados, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. (VALE, 2004, p. 19-20)

Cumpri referir, nesse contexto, o posicionamento de Konrad Hesse, que identifica os direitos fundamentais como princípios objetivos e legitima a idéia de que o Estado se obriga não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo em face das investidas do Poder Público (direito fundamental enquanto direito de proteção ou de defesa – Abwehrrecht), mas, também, a garantir os direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros (*Schutzpflicht des Staats*) (HESSE, 1998, p. 213).

Sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares da aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas, duas teorias podem ser destacadas: a teoria da eficácia mediata (*mittelbare Drittwirkung)* e a teoria da eficácia imediata (*unmittelbare Drittwirkung*) dos direitos fundamentais em face das relações entre os particulares.[2]

No entanto. É praticamente unânime que hoje não se pode falar em campos estanques ou bem demarcados, pois existe uma simbiose entre o privado e o público. O Estado não deve exercer apenas atitude de abstenção, e sim, de maneira ativa, proteger os direitos fundamentais das pessoas, já que são eles, como visto, uma ordem objetiva de valores

---

[2] Na Teoria da Eficácia Indireta ou Mediata, os direitos fundamentais serão considerados de maneira reflexa, com uma dimensão proibitiva e direcionada ao legislador, que não poderá editar lei que contrarie direitos fundamentais, ou positiva, e também direcionada ao legislador, que deve implementar os direitos fundamentais, ponderando quais devam se aplicar às relações privadas. Já na Teoria da Eficácia Direta ou Imediata, alguns direitos fundamentais podem ser aplicados às relações privadas sem que haja a necessidade legislativa para que seja concretizado.

que irradia efeitos por todo o ordenamento constitucional vigente, com fundamento no princípio matriz da dignidade da pessoa humana.

As liberdades públicas não se restringem à esfera das relações verticais entre o Estado e o indivíduo, mas devem também incidir sobre o domínio das relações de caráter meramente privado, pois os direitos fundamentais projetam-se, por igual, em uma perspectiva de ordem estritamente horizontal.

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Hodiernamente, a dignidade da pessoa humana é o princípio e o fim do Direito produzido e observado nacional e internacionalmente (ROCHA , 1999). Pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana está no núcleo dos direitos fundamentais, é o pressuposto da ideia de justiça humana (ROCHA, 1999) e é inerente à vida humana, independentemente de merecimento pessoal ou social. Acertadamente, ensina Luís Roberto Barroso: "O princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas, por sua só existência no mundo." (BARROSO, 2010, p. 252).

O respeito à dignidade da pessoa humana implica no respeito e proteção à integridade física e moral, à individualidade e espiritualidade do ser humano. A partir do reconhecimento e positivação do princípio da dignidade da pessoa humana não se pode pensar na hipótese de "coisificar" o ser humano de qualquer modo. As coisas têm preço enquanto que as pessoas têm dignidade, é a preciosa lição de Kant (KANT, 2005, p. 77-78).

A Constituição Federal de 1988 instituiu a dignidade da pessoa humana como fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III) e, como já foi dito, em nosso sistema jurídico ela está no núcleo essencial dos direitos fundamentais e dela se pode extrair a tutela do mínimo existencial e da personalidade humana (BARROSO, 2010, p. 254).

Nas palavras de Paulo Bonavides (BONAVIDES, 2001, p. 233), "...nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana".

A dignidade da pessoa humana foi posta pelo constituinte brasileiro como elemento sustentador no qual se apóia todo o restante do sistema (LORA ALARCÓN, 2004, p 253). Em suma, é "*um valor de pré-compreensão de todo arcabouço jurídico do Estado brasileiro*" (LORA ALARCÓN , 2003, p. 450).

Impossível deixar de mencionar que, para Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, 2002, p. 62), a dignidade da pessoa humana pode ser definida como sendo:

> ... a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Tal definição é completa no sentido de que traz a vertente negativa (dever não agir de forma afrontosa à dignidade da pessoa humana) e a vertente positiva (obrigação de propiciar e promover a dignidade da pessoa humana).

Interessante trazer, neste lanço, os oportunos ensinamentos de Antonio Enrique Pérez Luño (PÉREZ LUÑO, 2003, p. 318), onde se vê que a dignidade da pessoa humana agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo:

> *La dignidad humana constituye no sólo la garantía negativa de que la persona no va a ser objeto de ofensas o humillaciones, sino que entraña también la afirmación positiva del pleno desarrollo de la personalidad de cada individuo.*[3]

Deve-se, contudo, ter cuidado, pois a pessoa não pode e não deve ser tratada como um reflexo da ordem jurídica. Deve constituir o seu objetivo supremo, sendo que na relação entre o indivíduo e o Estado, há uma presunção a favor do ser humano e da sua personalidade, vez que o Estado existe para o homem e não o homem para o Estado.

Ao se tratar tal valor positivado, como princípio, este deverá ser ponderado, ou seja, deverá ser aplicado na medida do possível; agora, se for entendido como regra, esta deverá ser tratada diante da conhecida expressão afeta ao jogo do tudo ou nada[4].

Do respeito à dignidade da pessoa humana resultam quatro importantes consequências:

a) a igualdade de direitos entre todos os indivíduos (art. 5º, inciso I, CF);

---

[3] A dignidade humana constitui não só a garantia negativa de que a pessoa não vá ser objeto de ofensas ou humilhações, mas também a afirmação positiva de pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. – tradução livre das autoras.

[4] JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade humana: princípio constitucional**. Curitiba: Juruá Editora, 2006, p. 133-134: "[...] Ao assumirmos a condição da dignidade como princípio, estamos enquadrando-a numa das concepções já anteriormente exaradas. Desse modo, a dignidade humana consubstancia-se como um comando de otimização que dependerá das possibilidades fáticas e jurídicas – sendo estas os espaços vazios deixado pelos princípios que se lhe contrapõem – para prevalecer, pelo menos em tese. Note-se que o entrechoque de princípios outros com a dignidade humana vai ensejar – pelo menos teoricamente – a ponderação de bens e interesses constitucionalmente protegidos, determinando a prevalência de um sobre o outro, pelo menos na situação concreta determinada. Ao se considerar que a dignidade humana é expressa não apenas através de um princípio, assim como também, de regras, a solução para o conflito se avizinha mais clara. Afinal, a dignidade como regra, que conflita com outra regra, que não componha o conteúdo da dignidade, gera a aplicação da máxima do **tudo ou nada**. Vale dizer que o conflito de regras se soluciona no âmbito da validade, enquanto que a colisão de princípios, no âmbito do peso [...]".

b) a garantira da independência e autonomia do ser humano, não podendo ser utilizado como instrumento ou objeto[5];
c) observância e proteção dos direitos inalienáveis do homem;
d) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou a imposição de condições subumanas de vida (garantia de um patamar existencial mínimo).

Mesmo sendo impossível atribuir-lhe um conceito fixo e imutável, não há dúvidas que a sua aplicação, em casos concretos, é inafastável, principalmente, quando noticiados desrespeitos à vida, integridade física e psíquica, falta de oferecimento de condições mínimas que garantam uma existência digna, limitação da liberdade ou a promoção da desigualdade ou, pior, nos casos em que direitos fundamentais estejam flagrantemente sendo afrontados ou desconsiderados.

A correta interpretação desse princípio, leva à concretização de valores superiores, direitos e garantias fundamentais, inalienáveis e irrenunciáveis por qualquer ser humano.

Pode-se, então, concluir que, por se tratar de princípio ético, de inquestionável inafastabilidade, é vinculante dos poderes estatais e qualquer norma constitucional ou infraconstitucional que lhe contrarie padece de inegável ilegitimidade e deve ser afastada de plano do ordenamento jurídico.

Por fim, deve-se ressaltar que, por força de sua dimensão intersubjetiva, o princípio da dignidade da pessoa humana cria um dever geral de respeito de todos os seres humanos com relação a seus semelhantes, isolada ou coletivamente, afetando a todos indistintamente, intérpretes jurídicos ou não do sistema constitucional[6], indiferente de estar expresso ou não no ordenamento jurídico, exercendo sua força soberana.

---

[5] O fato, largamente presente nos noticiários, remontou do final de 1991, e foi protagonizado por uma empresa do ramo de entretenimento para jovens, que lançou, em algumas discotecas da região metropolitana de Paris e arrabaldes, uma não usual atração, conhecida como "arremesso de anão" (*lancer de nain*), a qual consistia no lançamento pela platéia de um indivíduo de pequena estatura de um ponto a outro do estabelecimento, como se ele fosse um projétil. A prática foi interditada por ordem do prefeito de *Morsang-sur-Orge*, sob o argumento de violação ao art. 131 do Código dos Municípios, também com base no fundamento no art. 3.º da Convenção Européia de Direitos Humanos. A decisão, no entanto, foi anulada pelo Tribunal Administrativo de *Versailles*. O caso foi levado ao Conselho de Estado, que, decidindo recurso, reformou a decisão de primeiro grau da jurisdição administrativa, com vistas a manter hígido o ato administrativo impugnado, declarando que o respeito à dignidade da pessoa humana é um dos componentes da noção de ordem pública, cabendo à autoridade administrativa, no uso do poder de polícia, interditar espetáculo atentatório a tão importante valor. Da deliberação, duas constatações ainda podem ser destacadas: a) a dignidade da pessoa humana, como lastro do poder de polícia, representa uma limitação à liberdade individual, mais precisamente à liberdade de contratar, tutelando, inclusive, o indivíduo contra si próprio; b) no escopo de definir o que se deve entender por tratamento degradante, o Conselho de Estado hauriu noção da Corte Européia dos Direitos Humanos (caso *Tyer*), ao apontá-lo como a atitude que humilha grosseiramente o indivíduo diante de outrem ou o leva a agir contra a sua vontade ou sua consciência (Cf. GOMES, Joaquim B. Barbosa. O poder de polícia e o princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência francesa. In: **Revista Jurídica Travelnet,** página principal, acesso no dia 20.07.1996).

[6] HÄBERLE, Peter. **A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 13: "[...] No processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as

Neste passo, mister é falar que o presente estudo foca sua atenção a um grupo de pessoas que historicamente enfrentou dificuldades no reconhecimento e respeito à sua dignidade, qual seja, as pessoas com deficiência.

3. SOLIDARIEDADE E EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Muitos dos problemas das sociedades multiculturais podem ser resolvidos com o exercício, proteção e garantia dos direitos fundamentais. Se realmente se trata de uma questão de justiça social, deve-se ceder o "papel de protagonista" aos direitos fundamentais.[7]

Os princípios constitucionais devem estar a meio caminho entre o idealismo e a conexão com a realidade (HÄBERLE, 2002).

Não resta dúvida, de que há uma política social de proteção às pessoas com deficiência pelo Estado Brasileiro, que se mostra alerta às consequências nocivas da política econômica neoliberal que adota, para um país como o nosso: agravamento das desigualdades sociais, regionais e sub-regionais, pelo desemprego e descaptalização do trabalhador que determinariam o travamento e quiçá o declínio desse sistema neoliberal, determinando sua falência, se não houvesse o socorro aos hipossuficientes. De outro lado, tais políticas tornam mais aceitáveis a inclusão de TODAS AS PESSOAS por intermédio do ensino.

Em Roma houve época em que abandonar recém-nascidos com deficiência era prática autorizada legalmente; em Esparta e Atenas havia autorização legal para o assassinato daqueles que apresentassem deficiência. Queiroz Assis e Pozzoli (ASSIS; POZZOLI, 2005. p. 63) observam que "*as leis antigas demonstram que a ação dos governos em relação às pessoas portadoras de deficiência articulava-se na linha da política de extermínio*". É de bom alvitre lembrar que a Lei das XII Tábuas determinava a morte dos filhos defeituosos e no Código de Manu também havia regras de exclusão dos portadores de deficiência (em relação à sucessão, por exemplo) (ASSIS; POZZOLI, 2005. p. 67).

Embora com o passar do tempo essas práticas afrontosas à integridade física e à vida das pessoas com deficiência (e, por conseguinte, à sua dignidade humana) não aconteçam mais, ainda hoje a pessoa com deficiência é alvo de preconceito ou piedade e tem dificuldade

---

potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição [...]".

[7] PÍSON, José Martínez de. **Tolerancia y derechos fundamentales em las sociedades multiculturales.** España: Editorial Tecnos, 2001. p. 76, destaca que: "La crítica a La existencia de uma verdad absoluta se convierte em el reconocimiento de um pluralismo ideológico y de La tolerancia, incluso, de lãs opiniones que constituyen um craso erros".

em ser incluída socialmente, razão pela qual é pertinente e necessária a continuação da luta pelo respeito à sua dignidade.

É de se perceber que o ser humano, como ser social, também exercita sua dignidade humana através de seus relacionamentos com outros indivíduos. Daí a importância da inclusão das pessoas com deficiência. Roberto Francisco Daniel faz elucidativa afirmação (DANIEL, 2003. p. 561):

> O ser estranho, o diferente é um sinal da liberdade humana. A aceitação do ser diferente do outro significa seu reconhecimento como pessoa. Assim **surge uma enriquecedora ambivalência antropológica: através de sua personalidade e socialização o ser humano possui o direito de ser diferente**, este direito, por sua vez, se fundamenta no que há de semelhante entre os seres humanos, ou seja, no ser pessoa. (grifos nossos)

Não se pode olvidar que a deficiência deve ser vista como uma manifestação da diversidade humana. "A pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir" (ARENDT, 2001, p. 16).

Sabe-se que grande parte da população mundial tem alguma deficiência. A Organização Mundial de Saúde estima que 10% das pessoas apresentam alguma deficiência e, no Brasil, segundo dados do IBGE, cerca de 23,9% [8]da população é portadora de deficiência. Essas pessoas que, muitas vezes têm necessidades especiais, vivem ainda num contexto de segregação. As barreiras humanas e sociais lhes impõem muitas restrições, tais como no exercício de seus direitos e garantias fundamentais. Confronta-se, assim, a dignidade da pessoa humana.

É pertinente fazermos menção à Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, primeiro documento de direitos humanos internalizado no sistema jurídico brasileiro com equivalência de norma constitucional[9], lembrando dos princípios que a norteiam, de acordo com seu Artigo 3, quais sejam: **respeito da dignidade inerente**, pela autonomia individual, incluída a liberdade de tomar as próprias decisões e sua independência; **não discriminação**; plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; **respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade e da condição humana**; igualdade de oportunidades; acessibilidade; igualdade entre o homem e a

---

[8] Censo 2010.

[9] No âmbito do sistema global de proteção aos direitos humanos, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência é o mais recente e importante tratado de direitos humanos desta década, tendo sido aprovado pela 61ª Assembléia Geral da ONU, em dezembro de 2006. Tanto a Convenção quanto seu respectivo Protocolo Facultativo foram assinados pelo Brasil, em 30 de março de 2007 e depositados os instrumentos de ratificação em 1º de agosto de 2008. Internamente, esse documento foi incorporado através do Decreto Legislativo nº 186/2008 e, posteriormente, objeto do Decreto nº 6949/2009

mulher e respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência e respeito pelo seu direito a preservar sua identidade. Destarte, é evidente, também, nesse primeiro tratado de Direitos Humanos do século XXI, a valorização da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade humana "representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar" (BARROSO, 2010, p. 252).

Então, imperioso concluir que a inclusão social da pessoa com deficiência é consequência do reconhecimento de sua dignidade humana. Como, então, promover a inclusão social das pessoas com deficiência, de maneira que o convívio com a diferença seja natural? A resposta é: através da educação. Essa educação que deve começar na mais tenra idade e na qual a escola tem um papel fundamental.

"***A escola é o começo de tudo. Se ela não alterar seus princípios, adeus sociedade inclusiva... Escola só é escola se for transformadora***" (WERNECK , 2000, p. 61). Ao fazer tal afirmação, Claudia Werneck ainda complementa sua idéia sobre a missão da escola dizendo que "os princípios da inclusão nada mais são do que os princípios da democracia" (WERNECK , 2000, p. 61). A Educação é, sem dúvida, o principal caminho para a construção da almejada sociedade para **todos**, uma sociedade verdadeiramente democrática, em que TODOS são realmente iguais em direitos e deveres.

4. ACESSIBILIDADE ATITUDINAL: O DEVER DO PROFESSOR E DE TODOS AQUELES QUE ESTÃO LIGADOS AO PROCESSO EDUCACIONAL

Indubitavelmente a educação é um direito fundamental da mais elevada importância e a efetivação dele é requisito para a compreensão dos outros direitos da pessoa.

A educação não está adstrita ao seu aspecto cognitivo, mas, sobretudo, ao seu conteúdo formativo.

A melhor percepção do direito à educação valoriza o pleno desenvolvimento humano e seu preparo para o exercício da cidadania. Assim, claro está que para haver desenvolvimento completo do ser humano é necessário que a escola reflita solidariedade e tolerância.

A diversidade compõe a necessária base da educação. Pessoas diferentes, com problemas diferentes, criam uma situação de solidariedade e permitem a todos conviver

respeitando a diversidade. Ou seja, a escola só cumprirá verdadeiramente o seu papel se for uma escola inclusiva, que aceita as diferenças e sabe respeitá-las.

Não há como pensar em educação escolar sem imaginar a importância do professor no processo educativo. Então, o educador PRECISA estar preparado para lidar com essas diferenças inerentes aos seres humanos. E o que significa estar preparado? A resposta não é simples, visto que se está diante de fatores que envolvem a complexidade humana.

Embora não se tenha a pretensão de exaurir o tema neste estudo, o que seria impossível por ser uma questão sobremodo complexa, entende-se que o primeiro passo para essa resposta é justamente repensar o papel do professor: todo profissional da educação deve ter a plena consciência de que vai trabalhar com pessoas diferentes, sempre. Professor forma GENTE e gente é diferente por natureza.

É cediço que a escola atual visa à homogeneidade a partir de "um aluno ideal". Massifica, não individualiza nem percebe a individualidade de cada educando.

Entender que cada aluno tem potencialidades diferentes, além de históricos diferentes e personalidades diversas aproxima o professor do cumprimento de sua tarefa. Caso contrário, sua aula será um mero "transmitir informações ao vento", cabendo unicamente ao aluno a responsabilidade de captá-las.

O professor tem de estar comprometido com o processo de ENSINO-APRENDIZAGEM, ou seja, tem que se sentir responsável pelo que está sendo de fato construído em termos de conhecimento na vida de seus alunos.

Não se pode perder de vista que quando se fala em professor pensa-se em todos os níveis de ensino: da educação infantil ao ensino superior. Muitas vezes o professor universitário não se atenta para o fato de que também é um EDUCADOR e que isso significa muito mais do que apenas transmitir conhecimentos técnicos.

Frise-se mais uma vez a atenção que o professor deve ter com o processo de ensino-aprendizagem: o conteúdo de suas aulas deve ser acessível a todos os educandos (TODOS devem ter a oportunidade de aprender).

Nesse processo, a comunicação e sua forma assumem grande importância. A maneira como se comunica pode facilitar ou dificultar a aprendizagem. Alguns alunos podem ter, por exemplo, deficiências sensoriais ou intelectuais, as quais podem ser atenuadas ou agravadas pela maneira como o professor se comunica com a turma.

Já se disse que não é possível neste espaço levar o assunto à exaustão, todavia, pretende-se trazer alguma contribuição no que tange à melhoria do dia-a-dia escolar e no processo pedagógico, a partir de sugestões de fácil implementação, que não dependem de

recursos técnicos ou financeiros, mas sim (e principalmente) da boa vontade nos relacionamentos dos envolvidos no processo educacional.

Assim, destaca-se a ideia de ACESSIBILIDADE ATITUDINAL, na qual a postura de quem vai se relacionar/comunicar com alguém que tenha deficiência pode facilitar o entendimento entre as partes. Seguem algumas indicações (SEGALLA; MARTA, 2013, *passim*) de como tratar os alunos que têm deficiência, para que sejam verdadeiramente incluídos no ambiente escolar:

- Seja cordato e tenha boa vontade. Trate as pessoas como GOSTARIA DE SER TRATADO.

- Lembre-se de que a pessoa com deficiência é apenas diferente. NÃO TENHA PENA ou olhe como se ela fosse infeliz. Ao contrário, lembre-se que ela tem CAPACIDADES.

- Seja sensível, mas não exagere na preocupação. Converse, pergunte, seja natural, não precisa mudar o seu comportamento só porque está na presença de um aluno com deficiência.

- Não pressuponha que a pessoa com deficiência precisa de ajuda: PERGUNTE objetivamente se ele precisa de ajuda e COMO você pode ajudá-la.

- Olhe para as pessoas quando fala com elas. Além de educado, talvez haja na classe alguém com deficiência auditiva e que precise fazer LEITURA LABIAL.

- Ao falar, dirija-se diretamente à pessoa com deficiência, mesmo que ela esteja acompanhada.

- Jamais converse de longe. Aproxime-se do aluno para facilitar a comunicação.

- Fale devagar e num tom normal, esforce-se para pronunciar corretamente as palavras e só aumente o tom se lhe for solicitado. Seja expressivo, lembre-se que as feições também comunicam. Nunca fale olhando para baixo ou de costas.

- Atenção aos objetos que possam ficar na frente da sua boca quando fala (verifique a disposição do mobiliário de maneira que nada fique na frente de seu rosto). Não coloque mãos na frente da boca enquanto fala.

- Ao guiar uma pessoa com deficiência visual, deixe que ela segure no seu braço ou apoie a mão no seu ombro. Se alguém segurá-la, ela poderá ficar desorientada.

- Não altere seu tom de voz quando estiver conversando com um aluno com deficiência visual, a menos que ele tenha também deficiência auditiva e lhe solicite o aumento do volume. A pessoa cega não precisa que você fale mais alto.

- Seja claro e específico nas orientações quando for direcionar a pessoa que tem deficiência visual. Quanto mais detalhes sobre descrição do espaço físico e das direções que devem ser seguidas, melhor.
- Quando for conversar com alguém que esteja em cadeira de rodas, lembre-se de que para uma pessoa sentada é incômodo ficar olhando para cima o tempo todo. Se a conversa for demorar, sente-se ou tente ficar com os olhos no mesmo nível que os dela.

- Não movimente a cadeira de rodas sem antes pedir permissão ao seu dono.

- Mantenha muletas e bengalas sempre próximas de seus usuários.

- A cadeira de rodas, as bengalas e muletas fazem parte do espaço corporal de quem tem deficiência (são como extensões de seus corpos). Por isso, respeite esse espaço. Não se apoie ou se encoste na cadeira de rodas ou nos objetos usados por quem tem deficiência, caso não seja íntimo dessa pessoa.

- Pessoas com paralisia cerebral podem ter dificuldades para andar ou para falar. Também podem fazer movimentos involuntários com as pernas e braços, bem como apresentar expressões estranhas no rosto. Não se intimide com isso. Geralmente, os paralisados cerebrais têm inteligência normal ou mesmo acima da média. Essa é uma deficiência física e não intelectual.

- Se o aluno com deficiência falar e não for entendido, peça para que ela repita quantas vezes forem necessárias.

- Aja naturalmente diante de uma pessoa com deficiência intelectual. Cumprimente-a, não a ignore e fale com ela de acordo com sua idade: se for criança, trate-a como criança; se for adolescente, como adolescente e se for adulta, trate-a como tal. A pessoa com deficiência intelectual pode ter mais dificuldade para entender algo, pode demorar mais para aprender, mas pode desenvolver inúmeras habilidades. Não subestime sua capacidade.

- Ao atender, tenha paciência em ouvir o que o aluno está dizendo ou tentando dizer. Lembre-se de se colocar no lugar do outro e tratar como gostaria de ser tratado.

Destarte, resta incontroverso que para se acolher a diversidade humana na escola é preciso haver acessibilidade e esse conceito não está adstrito apenas ao aspecto das

instalações físicas da escola. O professor tem de incorporar uma postura que facilite o aprendizado de TODOS os alunos. Acessibilidade atitudinal é dever de todos, no entanto, para o educador isso deve ser pré-requisito para o exercício de sua profissão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, a Constituição Federal de 1988, incorporou, expressamente, ao seu texto, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) – como seu valor supremo –, definindo-o como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito e dos Direitos fundamentais.

O direito à educação pode significar para muitas pessoas com deficiência a possibilidade de melhor condição de existência, quando não existe a segregação.

Tal segregação pode resultar em tratamento discriminatório, real exclusão social desta categoria de pessoas, ferindo o mais íntimo sentimento das mesmas, portanto escancarada está a afronta à dignidade da pessoa humana, por atentatório à igual disponibilização de usufruição de direitos.

A autonomia privada encontra intensas limitações de ordem jurídica, razão pela qual não pode ser exercida em prejuízo ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois os particulares não podem, de maneira alguma, desobedecer e ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição.

A eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

Seja o poder público ou poder privado, a violação de direitos fundamentais do cidadão representa uma afronta ao regime das liberdades, indispensável para a sobrevivência de um Estado de Direito que se considere democrático.

REFERÊNCIAS:

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001

ASSIS, Olney Queiroz; POZZOLI, Lafayette. **Pessoa portadora de deficiência**: direitos e garantias. 2 ed. São Paulo, Damásio de Jesus, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

DANIEL, Roberto Francisco. Ser pessoa: a base ontológica do direito. In: ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord). **Efetivando direitos constitucionais**. Bauru: Edite, 2003.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. O poder de polícia e o princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência francesa. In: **Revista Jurídica Travelnet,** página principal, acesso no dia 20.07.1996.

HÄBERLE, Peter. **A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HÄBERLE, Peter. El estado constitucional europeo. *In*: **Cuestiones constitucionales. Revista mexicana de derecho constitucionale.** México: UNAM, 2002. n. 2.

HESSE, Konrad. Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland. 16. ed., Heidelberg, 1988, apud MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade:** estudos de direito constitucional. São Paulo, IBDC: Celso Bastos Editor, 1998.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade humana: princípio constitucional**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

KANT, Immanuel**. Fundamentação à metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2005.

LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. A dignidade da pessoa humana e o direito à educação na Constituição Federal de 1988. In: SEGALLA, José Roberto Martins; ARAÚJO, Luiz Alberto David (Coord.).**15 anos da Constituição Federal**: em busca da efetividade. Bauru: EDITE, 2003.

LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988.** São Paulo: Método, 2004.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y Constitucion**. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2003.

PÍSON, José Martínez de. **Tolerancia y derechos fundamentales em las sociedades multiculturales.** España: Editorial Tecnos, 2001.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *in Anais da XVII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*, Rio de Janeiro, 1999.

SANTOS, Carla Maia dos. **Qual a distinção entre eficácia vertical e eficácia horizontal dos direitos fundamentais?** Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 16 de nov. de 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca; MARTA, Taís Nader. **Direito à educação inclusiva**: um direito de TODOS. São Paulo: Verbatim, 2013.

STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

VALE, André Rufino do. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editores, 2004.

WERNECK, Claudia. WERNECK, Claudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. 2. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2000.